

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600423-33.2024.6.15.0004-
[Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária,
Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado]-
PARAÍBA-MARI



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600423-33.2024.6.15.0004 – CLASSE 11549 –
MARI – PARAÍBA**

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrente: Marcos Aurélio Martins de Paiva

Advogados: Marcelo Martins de Sant'Ana – OAB: 16373/PB e outros

Recorridos: Magdiel Nascimento da Silva e outra

Advogados: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho – OAB: 16683/PB e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO. O RECORRENTE ALCANÇOU O SEGUNDO LUGAR NA VOTAÇÃO. A CANDIDATA ELEITA OBTEVE 50,68% DOS VOTOS VÁLIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Marcos Aurélio Martins de Paiva interpôs recurso especial eleitoral (ID 162825511) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (ID 162825493), que, por unanimidade, deu provimento parcial a recurso, para afastar a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei das Eleições, mantendo a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Mari/PB nas Eleições de 2024, em razão da inelegibilidade descrita no item 1 da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

O recorrente pretende o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela prejudicialidade do apelo (ID 162851377).

É o relatório.

Decido.

1. Prejudicialidade do recurso especial. Candidato não eleito.

De acordo com os dados extraídos do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2024, o ora recorrente não obteve êxito no pleito, tendo alcançado a segunda colocação, com 49,32% dos votos válidos. A candidata eleita ao cargo de prefeito do Município de Mari/PB, Lúcia de Fátima Santos da Silva (Lucinha da Saúde), obteve 50,68% dos votos válidos.

Vê-se, portanto, que a quantidade de votos válidos recebidos pela primeira colocada ultrapassa o percentual de 50% previsto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê a invalidade das eleições realizadas pelo sistema majoritário quando forem comprometidas por mais da metade dos votos.

Ainda que houvesse indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato da candidata eleita, seriam convocadas novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral e da jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual *“fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral”* (REspe 136-46, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 6.10.2016).

Na mesma linha, cito os seguintes julgados: REspEI 0603120-64, rel. Min. Raul Araújo Filho, PSESS em 3.11.2022; AI-REspE 0600308-31, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.12.2020; ED-REspEI 0600083-59, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 4.12.2020.

Ante esse contexto fático, o presente apelo acerca do registro de candidatura a prefeito que ficou em segundo lugar na votação está prejudicado, diante da perda do objeto recursal, porquanto, qualquer que fosse o resultado de seu julgamento, não haveria reflexo na eleição majoritária.

2. Conclusão.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Marcos Aurélio Martins de Paiva.**

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator